



PROCESSO N.º 311/04  
N.º 655/04

PROTOCOLO N.º 8.017.535-3  
N.º 8.251.882-7

PARECER N.º 804/08

APROVADO EM 05/11/08

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: ESCOLA SETA – ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Pedido de reconsideração do Parecer n.º 019/04-CEE/PR que determina a cessação da autorização de funcionamento, em Regime Experimental, do Ensino Fundamental, concedida pelo Parecer n.º 37/86-CEE/PR.

RELATORES: ARNALDO VICENTE e EDMILSON LENARDÃO

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Por meio de ofício GS/SEED a Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolado em referência no qual a Secretaria da Escola Seta – Ensino Fundamental, do município de Londrina, com escopo do Parecer n.º 019/04-CEE que determina a cessação da autorização de funcionamento em regime experimental do mesmo estabelecimento de ensino, solicita reconsideração deste Parecer, mantendo-se a autorização para o Ensino Fundamental em Regime Experimental concedida pelo Parecer n.º 37/86-CEE/PR e respectivas prorrogações.

Consta do Parecer n.º 19/04-CEE/PR que a decisão para o encerramento imediato da autorização se deve à não caracterização de experimento pedagógico, conforme preconiza o artigo 81 da LDB n.º 9.394/96, determinando, ainda que a escola deverá adequar o projeto pedagógico e o regimento escolar em consonância com esta mesma Lei, enviando para análise do NRE de Londrina.

No Parecer n.º 19/04-CEE/PR, a relatora faz menção à necessária habilitação dos professores para a atuação nas séries iniciais do Ensino Fundamental oferecidas pela recorrente. Também no voto, fls. 36, as relatoras solicitam encaminhamento ao Sistema Municipal de Ensino de Londrina para que faça a devida averiguação da Educação Infantil ofertada pela Instituição.

Ocorre que em 23/06/2004, o NRE de Londrina, após análise, emitiu o Parecer n.º 307/04, considerando o Regimento Escolar da Escola Seta em acordo com a Deliberação n.º 16/99-CEE/PR e, na mesma data, o NRE emite o respectivo Ato Administrativo, homologando esse Parecer.



PROCESSO N.º 311/04 e N.º 655/04

Em 12/07/2004, para o cumprimento do disposto no voto do Parecer n.º 19/04-CEE/PR, o Setor de Estrutura e Funcionamento do NRE de Londrina enviou a este CEE, Relatório de Averiguação “*in loco*” realizado na Escola Seta.

O NRE constatou que o estabelecimento **não procedeu as alterações necessárias no corpo docente**, mantendo os mesmos docentes arrolados no Parecer n.º 19/04-CEE/PR, isto é, professores que possuem licenciatura plena, mas não possuem a habilitação para a docência nas séries iniciais do Ensino Fundamental.

Contudo, nesse mesmo Relatório, o NRE de Londrina declara que “a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar foram adequados à legislação vigente”, anexando ao processo o parecer n.º 307/04 com o seguinte teor:

[...] O Núcleo Regional de Educação de Londrina no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 2122/2000-SEED, emite o presente Parecer, resultado da análise da proposta do REGIMENTO ESCOLAR da Escola Seta – Ensino Fundamental, do município de Londrina.

Isto posto e estando o REGIMENTO ESCOLAR de acordo com a Deliberação n.º 16/99-CEE e demais legislação vigente, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da proposta do Estabelecimento de Ensino supracitado.

É o parecer

Londrina, 23 de junho de 2004.

Em 01 de outubro de 2008 estes relatores realizaram visita “*in loco*” na instituição para conhecer as condições de funcionamento da instituição. Na oportunidade, foram recebidos pela professora Zumira Amélia Roxo, Diretora da Escola, que informou sobre a visita de comissão da Secretaria Municipal de Educação de Londrina, que vem acompanhando o desenvolvimento da proposta pedagógica da educação infantil, portanto esta etapa da educação básica encontra-se com os atos praticados cobertos de legalidade.

Quanto à necessidade de professores com habilitação específica para o exercício do magistério na educação infantil e séries iniciais, informou que as duas profissionais ressalvadas no Parecer n.º 19/04-CEE, uma se afastou da instituição por ter ingressado por meio de concurso no serviço público e que foi substituída pela professora Fernanda Ramos Guelere, habilitada em Pedagogia – Licenciatura Plena e Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental, fls. 65, enquanto a outra, Luciana Abraão Tejada, está cursando pedagogia, conforme atesta o documento às fls. 64.

## II - VOTO DO RELATORES

Diante da análise dos fatos, da documentação apresentada neste protocolado, considerando a história desta instituição, a avaliação dos egressos, presentes no Processo n.º 79/02 e Processo n.º 1441/03, nos quais foram



PROCESSO N.º 311/04 e N.º 655/04

verificados elevado nível de desenvolvimento dos educandos e a alta proficiência desses alunos em Matemática e Língua Portuguesa, constatando, também, a capacidade de socialização e o bom relacionamento com os demais colegas de turma, considerando, ainda, o teor do Parecer n.º 307/04-NRE/SEED - favorável ao regimento escolar nos termos da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR - estes relatores são favoráveis a autorização de funcionamento da Escola Seta.

Levando-se em conta que esta instituição oferta Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, deve a Escola SETA submeter-se a supervisão e aos atos de regulação do Conselho Municipal de Educação, ocorrendo, por meio deste Parecer, delegação de competência ao Sistema Municipal de Educação para acompanhar também os anos iniciais do Ensino Fundamental.

No entanto, fica a duração dessa delegação de competência condicionada à oferta da Educação Infantil e, apenas aos anos Iniciais do Ensino Fundamental. Dessa forma, caso haja a oferta da segunda fase do Ensino Fundamental, a jurisdição competente será a do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

Cópias deste parecer deverão ser encaminhadas ao Conselho Municipal de Educação de Londrina, Secretaria Municipal de Educação de Londrina e NRE de Londrina.

O presente Parecer deverá ser remetido à Secretaria de Estado da Educação para emissão de ato competente.

É o Parecer.

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto dos Relatores.  
Curitiba, 05 de novembro de 2008.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de novembro de 2008.